

ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL: POR UM NOVO PARADIGMA DE PARTICIPAÇÃO

ACCESS TO ENVIRONMENTAL INFORMATION: FOR A NEW PARADIGM FOR PARTICIPATION

Jamile Bergamaschine Mata Diz*
Ana Clara Gonçalves Discacciati**

RESUMO: Este artigo tem por escopo a análise da aplicação de direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente no sistema jurídico brasileiro, de forma a comprovar o impacto da legislação internacional em matéria ambiental, a partir da constatação de um desenvolvimento normativo em níveis internacional e nacional com caráter mais progressivo na seara ambiental, com enfoque para os princípios ambientais internacionais, notadamente o princípio da participação popular. Buscou-se estabelecer os instrumentos internacionais que versam sobre a matéria, com especial atenção para a Convenção de Aarhus, para posteriormente analisar como se deu o impacto sobre o sistema nacional ao considerar-se a participação como fundamento estruturante do exercício democrático e da ecocidadania. O método comparativo foi realizado no estudo das convergências e divergências entre a Convenção de Aarhus e a Lei nº 10.650/2003 e optou-se pela aplicação dos métodos histórico e indutivo para o estabelecimento de premissas conceituais para o acesso à informação. Desse modo, o objetivo era identificar elementos comuns entre ambos os tipos de regulação, buscando delimitar o conteúdo e alcance das medidas garantidoras do acesso à informação e conseqüentemente da participação, a fim de que o meio ambiente seja destinatário de uma maior proteção no mesmo momento da tomada de decisão, em qualquer campo ou âmbito de atuação, seja no plano global ou nacional.

Palavras-chave: Tratados internacionais. Princípios ambientais. Convenção de Aarhus. Direito de participação.

* Doutora em Direito Público/Direito Comunitário pela Universidad de Alcalá de Henares, Espanha. Catedrática Jean Monnet de Direito Comunitário – União Europeia. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e da Universidade de Itáúna. Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil.

** Bacharel em Direito pela UFMG. Membro do grupo de pesquisa Estado, Sociedade e Política Internacional. Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil.

ABSTRACT: This article's scope is to examine the application of fundamental rights related to the environment in the Brazilian legal system, in order to demonstrate the impact of international environmental law, based on the statement of a normative development at international and national levels with more progressive character in environmental harvest, focusing on international environmental principles, notably on the principle of popular participation. It attempts to establish the international instruments that deal with the matter, with particular attention to the Aarhus Convention, in order to analyze how was the impact on the national system considering the participation as a structural foundation of the democratic exercise and eco-citizenship. The comparative method was carried out in the study of convergences and divergences between the Aarhus Convention and the Law n. 10.650/2003, as well as, in the application of historical and inductive methods for establishing conceptual premises of access to information. Thus, the goal was to identify common elements between the two types of regulation, seeking to define the content and the scope of the guarantor measures of access to information and participation. Based on that, the environment can be recipient of a greater protection at the same time of decision-making in any field or ambit of action, either in global or national level. **Keywords:** International deals. Environmental principles. Convention of Aarhus. Participation right.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A MATRIZ PRINCIPOLÓGICA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E O ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL; 3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E O PAPEL DO BRASIL NO CENÁRIO MUNDIAL; 3.1 IMPACTO NO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL; 3.2 O ACESSO À INFORMAÇÃO E A ADOÇÃO DE NORMAS NACIONAIS; 4 ESTUDO COMPARATIVO ENTRE A LEI Nº 10.650/2003 E A CONVENÇÃO DE AARHUS; IMPACTO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL NO SISTEMA JURÍDICO INTERNO; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A formação de um sistema jurídico de proteção ambiental demanda a construção e o desenvolvimento de mecanismos aptos a favorecer uma participação efetiva da sociedade, uma vez que esta se encontra diretamente afetada pelas transformações e alterações sofridas pelo meio ambiente. Os cidadãos, considerados destinatários diretos do direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado – reconhecido como fundamental para a sobrevivência humana –, devem ser também sujeitos principais no processo de tomada de decisão em matéria ambiental.

O reconhecimento do direito de participação como parte intrínseca do princípio democrático depende, entretanto, da criação de instrumentos que visem a assegurar que tal participação ocorrerá de modo equilibrado, transparente e célere. Como direito de quarta geração (BONAVIDES, 2007), a informação e consequente participação podem ser consideradas fundamentos estruturantes necessários para a existência de um Estado Democrático de Direito, alicerçado na premissa do desenvolvimento sustentável e da efetiva proteção ambiental, garantidora, por sua vez, da dignidade humana. Em relação à participação ambiental de modo específico, pode-se afirmar ser um corolário do exercício da cidadania e da inclusão dos indivíduos acerca de temas relacionados ao meio ambiente, como os impactos já ocasionados ou futuros decorrentes da implementação de empreendimentos, a qualidade dos recursos naturais, os meios de preservação ambiental, entre outros.

Desde a Declaração de Estocolmo (1972) até a firmação e posterior vigência da Convenção de Aarhus (1998)¹, houve uma proliferação de acordos, tratados e protocolos internacionais relativos à questão da proteção ambiental, buscando delimitar, juridicamente, os direitos e obrigações das partes contratantes, no que se refere à conservação, preservação e proteção do meio ambiente, elevadas à categoria de direito humano de terceira geração ou dimensão.

A construção dogmática internacional de um direito voltado para a proteção ambiental resultou no respectivo reconhecimento e consequente aplicação do direito à participação pelos governos estatais, como faceta importante para a construção de uma ecocidadania, na qual a população também atua no intuito de resguardar os níveis mínimos de qualidade ambiental em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (intrinsecamente

1 O nome completo desse ato internacional é Convenção Europeia sobre Acesso à Informação, Participação Pública em Processos Decisórios e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental, comumente chamada Convenção de Aarhus por ter sido firmada nessa cidade dinamarquesa.

vinculado à dignidade humana), visando à sua proteção não apenas hodiernamente, mas também para as futuras gerações.

Sem dúvida, o instrumento internacional que delimita, com maior aprofundamento, as questões relativas ao direito da participação é a Convenção de Aarhus, firmada em 1998, cujos objetos específicos centram-se nas garantias necessárias para o exercício do acesso à informação, a participação popular e o acesso à justiça em matéria de meio ambiente.

A importância da referida convenção é a efetivação do princípio da publicidade, por meio da iniciativa de viabilizar que qualquer cidadão ou pessoa jurídica possua condições de obter informações ambientais, inclusive, referentes a outros países, em uma verdadeira tentativa de regionalizar e promover o intercâmbio dos dados. O Brasil não é país signatário da Convenção de Aarhus, visto que se trata de instrumento normativo elaborado e negociado no âmbito da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (CEE/ONU); por isso, ela é pouco estudada ou divulgada no meio jurídico nacional, apesar de ser considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) o instrumento mais avançado para a democracia ambiental. A pesquisa sobre o tema revela-se, destarte, de suma importância, principalmente porque, não obstante o Brasil não seja parte da Convenção de Aarhus, o princípio da informação ambiental deve ser resguardado em sua plenitude, de modo que o Estado brasileiro deve efetivar e garantir sua aplicação para toda a sociedade.

Desse modo, o presente trabalho visa a constatar a importância, o impacto e a influência do direito internacional para a construção e consolidação do direito ambiental interno. Para tanto, fez-se uma análise da Convenção de Aarhus, da qual o Brasil não é signatário, mas que gerou repercussões no ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao acesso à informação ambiental. Nesse sentido, foi feito um estudo comparado a partir da delimitação dos temas principais abordados nessa convenção e na legislação nacional, notadamente os preceitos da Lei nº 10.650/2003, de forma a verificar se há elementos comuns entre ambos os tipos de regulação ambiental, além de especificar em que medida a convenção prevê direitos e garantias ainda não assegurados pelo sistema nacional.

A metodologia de trabalho centrou-se nos aspectos principais estabelecidos para uma pesquisa interdisciplinar que envolve temas de direito ambiental, devido especialmente ao caráter específico e singular que deve estar presente em toda análise de um sistema jurídico calcado na proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, utilizaram-se métodos que permitiram analisar a evolução da construção do direito ambiental e sua aplicação pelo Brasil, especificamente no que tange ao acesso à informação como corolário do exercício da democracia. Os métodos histórico e indutivo permitiram estabelecer as premissas conceituais e práticas aplicadas ao tema da proteção ambiental no marco do processo de criação de instrumentos internacionais que tenham por objeto os direitos e garantias de acesso à informação. Além disso, foi utilizado o método comparativo para averiguar em que medida os instrumentos internacionais influenciaram a concepção e desenvolvimento do acesso à informação como princípio constitucional brasileiro, notadamente a comparação entre a Convenção de Aarhus e a Lei nº 10.650/2003.

No que tange à vertente teórico-metodológica, seguiu-se uma linha crítico-metodológica, que, nas palavras de Gustin e Dias (2002, p. 41), “supõe uma teoria crítica da realidade e sustenta duas teses de grande valor para o repensar da Ciência do Direito e de seus fundamentos e objeto: a primeira defende que o pensamento jurídico é tópico e não dedutivo, é problemático e não sistemático”.

Antes de iniciar a análise específica sobre a regulação nacional relativa à participação e sua comparação com a Convenção de Aarhus, fez-se necessário examinar, ainda que de modo breve, como se deu o desenvolvimento de uma matriz principiológica no direito ambiental internacional e sua influência no direito interno, bem como determinar, desde uma perspectiva teórica, o direito de acesso à informação.

2 A MATRIZ PRINCIPIOLÓGICA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E O ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Em toda a evolução da recente história do direito internacional ambiental, uma extensa gama de princípios foi desenvolvida, levando em conta duas premissas básicas: (i) a poluição gerada por um país pode atingir outros (*transboundary pollution*); (ii) um Estado sozinho não consegue resolver os problemas ambientais globais (SHAW, 2008). Esses princípios gerais são reconhecidos como fonte de direito internacional, de acordo com o art. 38, alínea c, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, e têm aplicação geral, como afirma Sands (2003, p. 233-234, tradução nossa):

Esses princípios são gerais no sentido de que são potencialmente aplicáveis a todos os membros da comunidade internacional, sobre as atividades que eles executam ou autorizam e em relação a todos os aspectos da proteção ambiental. A partir do extenso conjunto de acordos internacionais e outros documentos, é possível discernir regras e princípios gerais que possuem um abrangente, se não necessariamente universal, apoio e são frequentemente endossados na prática. [...] [...] O fato de que princípios legais, assim como regras, podem ter consequências jurídicas internacionais atraiu atenção para o seu conteúdo quando da sua formulação nos recentes tratados. [...] Todos os esforços para identificar princípios e regras gerais de direito ambiental internacional devem ser necessariamente baseados numa avaliação da prática dos Estados, incluindo a adoção e implementação de tratados e outros diplomas legais internacionais, bem como do crescente número de decisões de cortes e tribunais internacionais.²

2 No original: “*These principles are general in the sense that they are potentially to all members of the international community across the range of activities which they carry out or authorize and in respect of the protection of all aspects of environment. From the large body of international agreements and other acts, it is possible to discern general rules and principles which have broad, if not necessarily universal, support and are frequently endorsed in practice. [...] The fact that legal principles, like rules, can have international legal consequences has focused attention on their content while being elaborated in recent treaties. [...] Any effort to identify general principles and rules of international environmental law must necessarily be based on a considered assessment of state practice, including the adoption and implementation of treaties and other international legal acts, as well as the growing number of decisions of international courts and tribunals*”.

Desde 1972, tem-se observado que os dispositivos utilizados tanto no direito internacional ambiental quanto nos ordenamentos jurídicos internos tendem a ser similares, muito em função da sua relativa novidade, que os insere em um único paradigma – tome-se como contraponto o direito penal, que tem se desenvolvido por séculos e, por isso, possui várias matrizes diferentes. Sua base principiológica, que continua em pleno desenvolvimento e evolução, tem sido construída levando em consideração as duas premissas básicas supracitadas.

O direito internacional ambiental, portanto, nasce e se desenvolve de forma compartilhada, com uma interface clara com outros ramos do direito. Contudo, deve-se ressaltar que o desenvolvimento de uma disciplina jurídica autônoma vinculada à esfera internacional do meio ambiente não se deveu a uma criação harmônica dos conceitos, princípios e metodologias necessários para estipular um reconhecimento mundial passível de aceitação por todos os Estados. A própria denominação “direito internacional ambiental” foi e, pode-se afirmar, ainda é alvo de críticas por parte de alguns doutrinadores (SOARES, 2003). A construção de um ramo jurídico que viesse a sistematizar e regulamentar os problemas derivados da ação humana sobre o meio ambiente sofreu distintas interpretações ao longo do tempo (MATA DIZ; ALMEIDA, 2014).

Com a construção dogmática internacional em torno do tema ambiental, especificamente dos princípios, surgiram numerosas organizações e tribunais criados com o escopo de verificar a aplicação do conjunto normativo que estava sendo desenvolvido, bem como com a tarefa de fixar novos mecanismos de solução de controvérsias, devendo-se mencionar, *pari passu*, os casos em que os litígios foram tratados por meio de arbitragem. É importante notar que nesse processo os princípios desenvolvidos no âmbito dos tratados e convenções (ou do direito costumeiro) foram paulatinamente sendo reconhecidos e aplicados pelos tribunais e câmaras arbitrais, o que contribuiu para seu fortalecimento e posterior (re)utilização no momento de formulação das políticas e das legislações nacionais. Akhtarkhavari (2009) é enfático ao afirmar que os princípios de direito internacional ambiental permitem aos tribunais facilitar o diálogo entre as partes de uma maneira

potencialmente sensível às suas necessidades, o que acaba por moldar o significado de tais princípios no *corpus* do direito internacional.

O desenvolvimento dos princípios pelo direito ambiental internacional favoreceu e influenciou, de modo concomitante, ainda que fragmentado, a criação de sistemas jurídicos nacionais que se amparavam, em maior ou menor medida, nesses princípios de espectro internacional, situação que atingiu diretamente – mas não de forma exclusiva – o princípio da participação e, conseqüentemente, o acesso à informação.

Em relação ao acesso à informação, objeto principal deste trabalho, pode-se considerá-lo:

Um direito básico garantido por normais internacionais e pela legislação brasileira. Trata-se de pressuposto da gestão democrática dos recursos ambientais. Sem acesso à informação pertinente, a tomada de decisão não é eficaz, é falha, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental do cidadão, não pode ser garantido. A participação pública em processos de tomada de decisão sobre a gestão ambiental depende do amplo acesso à informação fidedigna e pertinente (FURRIELA, 2004, p. 284).

O acesso à informação possui dois objetivos: o desenvolvimento pessoal do indivíduo pela obtenção de conhecimento e a transparência do Estado que possua uma cultura de acesso livre às informações que sejam de interesse social (SCHLACKE; SCHRADER; BUNGE, 2009). Desse modo, a censura e a limitação de acesso à informação pelo governo anestesiam a atividade popular, visto que não se podem demandar novas medidas e políticas persistindo a ignorância sobre o que está realmente ocorrendo naquela comunidade ou, em maiores dimensões, naquele país. Destarte, a informação é essencial para assegurar a viabilidade da participação popular em uma sociedade democrática, na qual cada um pode se expressar e envolver-se na tomada de decisões a respeito de temas de interesse social. A inter-relação entre o direito de receber informações e a prerrogativa do Estado de preservá-las e disponibilizá-las aos cidadãos foi abordada por Barros (2007, p. 465):

[...] levando-se em conta que se trata de direito difuso, emerge um forte vínculo do Poder Público com a transparência e com a publicidade. Essas premissas básicas evidenciam que um dos pressupostos do Estado moderno é a sua visibilidade social mediante a implementação de instrumentos gerenciais de controle das informações que produz e o seu acesso pelo cidadão. Assim, para que não haja prejuízo ao interesse público, cabe ao Estado assegurar mecanismos que deem ao cidadão a efetiva comunicação dos atos públicos, não apenas como mera publicidade, mas, sobretudo, como uma prestação de contas das atividades que realiza ou delega, da forma mais transparente possível.

Foi justamente no intuito de permitir a circulação de informações no sentido governo- cidadãos que surgiu e consolidou-se o direito de acesso à informação, uma vez que compreende uma parte significativa para o desenvolvimento da pessoa em sua totalidade, inerente a todos os seres humanos de quaisquer povos. Quatro seriam as características necessárias para configurar uma informação adequada ao intuito de respaldar o direito ao seu acesso: a veracidade, a amplitude, a tempestividade e a acessibilidade (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003).

Segundo Pastor e Gasó (2008), o direito de acesso à informação possui três funções básicas e complementares: a primeira função corresponde ao âmbito individual do titular do referido direito, que busca satisfazer seu interesse sobre uma informação, independentemente de suas razões; a segunda função possui uma dimensão objetiva, na medida em que influencia o modo de funcionamento da administração pública e implica a melhoria da transparência e da eficácia; por fim, o direito de acesso à informação permite a aquisição de conhecimento pelo indivíduo, que poderá ser utilizado na defesa de seus direitos ou interesses. Já Amado (2010) analisa duas dimensões do acesso à informação: primeiramente, a objetiva, que corresponde ao controle da transparência do poder público, com a justificativa para suas decisões e processos administrativos; e a subjetiva, na medida em que o cidadão compreende o fundamento e o limite de seus direitos perante as autoridades públicas.

Diante da importância desse direito, ele foi gradualmente incluído na legislação nacional de diversos Estados, que garantiam o acesso à informação de forma geral. O acesso à informação está assegurado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 19; no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que incluiu a possibilidade de restrição do acesso quando devidamente fundamentada e expressamente incluída em lei (art. 19, incisos II e III); e na Convenção Americana de Direitos Humanos, no art. 13, configurando-se, desse modo, em verdadeiro direito fundamental. Na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o direito de acesso à informação está incluído no artigo referente ao direito à liberdade de pensamento, na medida em que o recebimento e a transferência de dados devem ser isentos de influências estatais, conforme disposto no art. 10.

Nos Estados Unidos, o *Freedom of Information Act* é datado de 1966 e foi reformulado em 1974 para atribuir maior eficácia no acesso às informações em posse do Poder Executivo, que poderão ser requisitadas por qualquer pessoa, detentora ou não de cidadania norte-americana. A disponibilização de informações está intimamente ligada à transparência de um governo e, em um segundo momento, à possibilidade de integração do indivíduo na política e gestão locais.

No âmbito da União Europeia, a informação ambiental ainda estava assegurada somente no intercâmbio de informações entre os Estados, em normas específicas, principalmente de prevenção contra acidentes e manutenção dos parâmetros de qualidade ambiental. Como exemplo, tem-se a Diretiva 82/501/CEE, relativa aos riscos de acidentes graves de atividades industriais determinadas, e a Diretiva 96/62/CE (revogada pela Diretiva 2008/50/CE) sobre a avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente. Mais avançadas no sentido de buscar a participação popular no acesso à informação, podem-se mencionar a Diretiva 85/337/CEE, referente à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, que, além de ter sido muito relevante naquele momento para a formação de bancos de dados ambientais e para o monitoramento do meio ambiente impactado pelas atividades humanas, trouxe a previsão de disponibilização

das informações e realização de consultas com o público interessado/afetado pelo empreendimento analisado; e a Diretiva 90/313/CE, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente, que já refletia a preocupação do legislador comunitário de promover a transparência dos dados sobre meio ambiente em posse das autoridades e de permitir a participação da população, por meio do acesso às informações desejadas.

A fim de estabelecer uma política de ação em comum para todos os Estados-membros, documentos foram elaborados pela Comissão Europeia sobre a temática ambiental. Os programas de ação, publicados desde 1972 e que já estão na sétima versão, preveem que:

[...] a inclusão da proteção do meio ambiente no rol de políticas que são decididas pelas instituições comunitárias demandou a criação de uma ordem jurídica voltada para a criação de medidas e ações destinadas a garantir que a proteção do meio ambiente possa ocupar um espaço central na agenda de discussões do processo comunitário (MATA DIZ; GOULART, 2013, p. 38).

O sexto programa foi lançado em 2001 e continha previsão de informações aos consumidores no sentido de incentivar um estilo de vida mais saudável, que deveriam estar incluídas nos produtos. O referido programa possui menção expressa à Convenção de Aarhus, mas a aplicação ainda acontecia de forma tímida: “De um modo mais geral, a ratificação e a aplicação da Convenção de Aarhus sobre o ‘Acesso à informação e participação do público em questões ambientais’ também contribuirão para uma melhor aplicação da legislação comunitária pelos Estados-Membros” (COMISSÃO EUROPEIA, 2007). O ponto de confluência era a incorporação da preocupação ambiental nas políticas econômicas europeias.

Além disso, consoante um dos eixos do programa, a preocupação acerca das mudanças climáticas também foi vinculada à necessidade de informação:

Eixo de ação: melhorar a informação aos cidadãos e empresas sobre as alterações climáticas e as implicações que estas podem ter para eles a nível local, mostrando-lhes de que modo

poderão contribuir para enfrentar o desafio das alterações climáticas. As avaliações regionais que mostrem os impactos diretos nas comunidades locais tornarão compreensível a necessidade de mudança e ajudarão a aumentar a sensibilização (COMISSÃO EUROPEIA, 2007).

O Sétimo Programa Geral de Ação da União Europeia em Matéria de Ambiente³ propõe o tema “Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta”, possui vigência até 2020 e dispõe sobre três âmbitos de ação prioritários para o desenvolvimento da temática ambiental na União Europeia. Cada eixo de ação resulta em diretrizes que orientam e determinam a política de meio ambiente a ser implementada tanto pelos órgãos comunitários quanto pelos governos nacionais dos Estados-membros.

O primeiro é o “capital natural”, ou seja, busca-se uma melhor legislação com foco na qualidade dos recursos naturais, como o solo, a água e o ar. Para tanto, foi elaborado o documento *Estratégia de biodiversidade para 2020* (COMISSÃO EUROPEIA, 2011a), que estabelece metas a ser alcançadas pelos Estados-membros para recuperação da biodiversidade e consequente valorização do patrimônio natural. Além disso, foram publicadas diretivas sobre qualidade das águas, *habitats* naturais e preservação de espécies de aves, entre outras.

O segundo âmbito é a promoção de uma economia hipocarbônica e eficiente no uso dos recursos naturais. Dois importantes guias foram publicados no intuito de incentivar a produção ecológica de energia e a conscientização dos cidadãos quanto ao consumo dos recursos naturais: o *Roteiro da União Europeia para uma Europa eficiente na utilização de recursos* (COMISSÃO EUROPEIA, 2011b) e o *Roteiro para uma economia hipocarbônica* (COMISSÃO EUROPEIA, 2011c).

Já o terceiro eixo de atuação refere-se ao bem-estar e à saúde dos seres humanos. Nesse sentido, continuamente são formuladas normas

3 Incluído no ordenamento jurídico comunitário pela Decisão nº 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013.

para diminuir a poluição (COMISSÃO EUROPEIA, 2008), os ruídos (COMISSÃO EUROPEIA, 2002) e a utilização de substâncias perigosas químicas e degradadoras.

Percebe-se que a informação ainda não era utilizada como instrumento de participação pelo cidadão na tomada de decisões ambientais. Contudo, o acesso à informação ambiental pelos cidadãos foi incluído no sétimo programa, que tinha como um dos objetivos a melhoria da qualidade e da divulgação das informações para aperfeiçoamento da base de conhecimentos:

O PAA reconhece a importância de um maior acesso público à informação para melhorar o entendimento público sobre as questões ambientais e ajudar as pessoas a garantir melhorias ao seu próprio ambiente. Reconhece a necessidade de um sistema melhorado de inspeções e supervisão, assim como um melhor acesso à justiça no que toca às questões ambientais (COMISSÃO EUROPEIA, 2013).

Os instrumentos internacionais e supranacionais mencionados denotam a evolução da abordagem do acesso à informação ambiental, primeiramente apenas com Estados como destinatários da informação, depois com a crescente importância da inclusão do cidadão na temática ambiental. Desse modo, em 1992, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que contou com a participação de organizações não governamentais, houve a consolidação do acesso à informação ambiental em um princípio, elencado na Declaração do Rio:

Princípio 10

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. *No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades [...]* (ONU, 1992) (grifo nosso).

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E O PAPEL DO BRASIL NO CENÁRIO MUNDIAL

A assinatura de tratados, protocolos, acordos ou outros diplomas legais entre dois ou mais países representa a vontade de seus governos de agir em conformidade com o disposto na norma e os autoriza a exigir a mesma conduta do outro Estado-parte. Ademais, a vinculação a obrigações internacionais pode incluir também uma mudança na legislação nacional, ainda que não de forma explícita no texto legal, mas, sim, pela adequação do ordenamento jurídico ao novo instrumento vinculante. Documentos não vinculantes, como declarações e resoluções de organizações internacionais das quais os Estados também participem, apesar de serem considerados *soft law*, podem influenciar o comportamento dos países perante o cenário mundial, como, por exemplo, por meio da absorção de diretrizes e atos internacionais pela legislação interna, ainda que não haja incorporação efetiva por parte do Estado-membro.

A produção de instrumentos internacionais com a temática ambiental teve sua grande expansão a partir da segunda metade do século XX, mais especificamente nas décadas de 1960 e 1970. A consciência da finitude dos recursos naturais, aliada à crescente poluição do meio ambiente, fez com que os governos e as organizações internacionais, principalmente na figura da ONU, se mobilizassem para realizar encontros mundiais para discutir o tema. Antes da Conferência de Estocolmo e também nos primeiros anos subsequentes, diversos tratados e convenções sobre temas específicos do meio ambiente foram ratificados internacionalmente, garantindo um patamar mínimo reconhecido pelos países signatários. Como exemplo, tem-se para o primeiro tipo a Convenção de Ramsar sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional (1971) e a Convenção de Bonn sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (1979). Instrumentos regionais, que visavam à cooperação de esforços pela preservação de biomas compartilhados por diversos países, foram firmados, como a Convenção Africana para Conservação da Natureza e Recursos Naturais (1968), o Tratado da Bacia do Prata (1969) e a Convenção de Barcelona para a Proteção do Mar Mediterrâneo Contra a Poluição (1976).

Naquela época, entretanto, o Brasil apresentava uma posição bastante distinta da observada hoje. Quando da realização da Conferência de Estocolmo, o país vivia sob o regime de ditadura militar, com políticas de mercado protecionistas, e passava por um processo de industrialização nacional, denominado “milagre econômico”. Aliando-se a outros Estados à época subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, o discurso do Brasil foi contra a preservação e a favor da economia. Foi travado um embate entre os países do eixo Norte, já industrializados, que alegavam a necessidade de proteção ambiental, e os países do eixo Sul, que afirmavam que as preocupações dos países desenvolvidos não eram genuinamente em relação ao meio ambiente, por eles anteriormente já degradado, mas, sim, um meio de barrar ou retardar os avanços econômicos dos países do eixo Sul. Por isso, o grupo liderado pelo Brasil defendia o desenvolvimento a qualquer custo e a responsabilidade dos países desenvolvidos, com o ônus da recuperação do meio ambiente. Soares (2003, p. 53-54) noticia um relatório da Presidência da República, que afirma:

Para os primeiros [países desenvolvidos], o desenvolvimento seria a causa de problemas ambientais. Para os últimos [países subdesenvolvidos], seria o veículo de correção dos desequilíbrios ambientais e sociais. A melhoria da qualidade ambiental dos países em desenvolvimento dependeria da obtenção de melhores considerações de saúde, educação, nutrição e habitação, apenas alcançáveis através do desenvolvimento econômico. As considerações ambientais deveriam, portanto, ser incorporadas ao processo de desenvolvimento integral.

Entretanto, mesmo com diferenças substanciais nos discursos apresentados durante o encontro internacional, a Conferência de Estocolmo finalizou seus trabalhos com um importante documento para o direito internacional ambiental: a Declaração de Estocolmo, que, nas palavras de Soares (2003, p. 50), caracterizava a “certidão de maturidade” desse novo ramo do direito.

Com o fim da ditadura, o impacto do pensamento ambientalista e das pressões internacionais e também nacionais fez com que o governo adotasse

medidas, tanto políticas quanto legislativas, em prol do meio ambiente. O posicionamento do Brasil alterou-se profundamente no lapso de duas décadas entre a Conferência de Estocolmo e a Conferência de 1992, que veio a se realizar exatamente no Rio de Janeiro. Os problemas discutidos na conferência ainda eram os mesmos, mas a visão dos países e sua vontade de assumir e exigir atitudes para uma melhor proteção do meio ambiente já eram diferentes e os avanços em matéria de comprometimento dos Estados foram substanciais.

O Brasil tornou-se Estado-parte em diversas convenções sobre meio ambiente, como a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal, promulgados pelo Decreto nº 99.280/1990, a Convenção sobre Diversidade Biológica, incluída no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 2.519/1998, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, incluída pelo Decreto nº 2.652/1998, e a Convenção Internacional de Combate à Desertificação, promulgada pelo Decreto nº 2.741/1998. O direito ambiental internacional incorporou-se ao sistema jurídico brasileiro e o impactou, alterando-o e tornando a proteção do meio ambiente mais regulamentada. Conforme destaca Mata Diz e Almeida (2014, p. 114):

Sem estar alheio ao que acontece no cenário internacional, o Brasil também passou a apontar a um ‘movimento’ em direção à proteção ambiental. A palavra ‘movimento’ foi escolhida para indicar que a postura em relação à proteção ambiental não é escolhida repentinamente, mas é fruto de várias ações ao longo do tempo, seja do Estado – no que se refere ao âmbito internacional (como signatário das grandes convenções internacionais ou mesmo no âmbito da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – CNUMAD) – seja do Estado no âmbito interno (criação da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, tipificação de crimes ambientais, surgimento de promotorias especializadas na proteção ambiental, entre outros) ou mesmo de setores da sociedade civil, tanto pela conscientização da população em geral, quanto pela criação

de organizações-não-governamentais (ONGs) e pela adoção de práticas mais sustentáveis por parte das empresas.

O efeito direto da incorporação pelo direito ambiental brasileiro de princípios e normas derivados do sistema internacional pode ser confirmado a partir da criação de uma matriz principiológica constitucional de natureza ambiental, conforme já analisado, e da adoção de mecanismos de controle da atuação do poder público, não só de natureza judicial, mas também extrajudicial (caso das audiências públicas, por exemplo). Nesse contexto, o impacto do direito internacional no direito interno pode ser mensurado também quando se analisa o princípio da participação e sua aplicação no direito interno, conforme será exposto a seguir.

3.1 IMPACTO NO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL

A participação do Brasil nas primeiras conferências internacionais sobre o meio ambiente foi tímida e, pode-se dizer, até mesmo conservadora, com um discurso mais desenvolvimentista do que protecionista. Todavia, a repercussão mundial e a crescente preocupação popular com a natureza, aliadas à extensão continental do país, que conta com diversos tipos de bioma e grande quantidade de água doce e espécies da flora e da fauna, trouxeram discussões ao cenário nacional acerca de medidas a ser tomadas a fim de melhorar a preservação ambiental. Após quase uma década da Conferência de Estocolmo, em 1972, e a partir de iniciativa do Poder Executivo pela Mensagem nº 207/1981 da Presidência da República, encaminhada ao Senado, foi publicada a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

A Lei nº 6.938/1981 trouxe significativos avanços para a inclusão do meio ambiente na agenda política do governo brasileiro, pois estabeleceu as diretrizes e políticas a ser empreendidas para o gerenciamento sustentável dos recursos naturais, determinou os instrumentos a ser utilizados para atingir os objetivos também elencados na referida lei e criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que inclui todos os órgãos e entidades

municipais, estaduais e federais que tratam da temática ambiental (art. 6º). Assim, buscou-se uma integração nos três níveis da Federação para a troca de informações, visando à maior eficiência na prestação do serviço público e cooperação entre os entes federativos.⁴

Em 1988, o Brasil ganhou um novo texto constitucional, que foi cunhado como “Constituição Democrática”, em virtude de suas garantias fundamentais asseguradas e do reconhecimento da participação popular após o período ditatorial. No contexto mundial, o Relatório Brundtland havia sido apresentado em 1987 e apresentou o termo “desenvolvimento sustentável”. Diante dessas circunstâncias, o meio ambiente foi incluído pela primeira vez em um capítulo à parte dedicado exclusivamente a ele, devido à grande importância que já havia alcançado. Dentro do longo art. 225, duas passagens são relevantes para o tema proposto: o *caput* e o §1º, inciso IV, transcritos a seguir:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à **coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º [...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, **a que se dará publicidade**; [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Primeiramente, cabe destacar que o *caput*, ao contrário de outras Constituições,⁵ indica como destinatário do dever de proteção do meio

4 A organização de um sistema nacional relacionado ao meio ambiente foi de grande importância também para assegurar o direito à informação ambiental, o que será demonstrado posteriormente.

5 Vários países colocam a obrigação somente para o Estado de preservar o meio ambiente. Por exemplo, a Constituição Alemã assim determina em seu art. 20A: “O Estado deve proteger as formas de vida naturais e animais por meio de legislação consoante com a Constituição”. A Constituição Suíça dispõe no art. 74: “1. A Confederação prescreve disposições sobre a proteção do homem e de seu ambiente natural dos efeitos prejudiciais e importunos. 2. Empenha-se para que tais efeitos sejam evitados. Pelos custos oriundos da eliminação respondem os autores. 3. A execução das disposições é da competência dos cantões, desde que a lei não a reserve para a Confederação”. A Constituição

ambiente não somente o Estado, mas também a população. Desse modo, a participação cidadã é exigida, seja de forma individual, seja coletivamente, o que, de qualquer maneira, necessita de informações para se sustentar e se basear. Com efeito, o inciso IV do § 1º impõe como dever do Estado a exigência de estudos de impacto ambiental, que deverão ser públicos. Esse dispositivo era bastante avançado para a época, pois conjugava o princípio da precaução com a importante conscientização do público por meio do acesso aos dados inventariados nos estudos realizados. Era um primeiro indício de que a informação ambiental era indispensável para a realização de outros direitos fundamentais, ainda que sobre ela a Constituição nada tenha mencionado explicitamente.

Ocorre que, naquele momento, o acesso a informações ainda não estava ligado à temática ambiental, sendo preferencialmente tratado de forma genérica no texto constitucional. O princípio da publicidade da administração pública já estava elencado no *caput* do art. 37 da Carta Magna, acarretando a constante e atualizada disponibilização de dados relevantes para a sociedade, o que poderia ser apontado como a divulgação de informações de forma ativa. Já em relação à divulgação de forma passiva, ou seja, solicitada pelo particular, o art. 5º, inciso XXXIII, garante o direito fundamental de obtenção de informações perante órgãos públicos, por interesses individuais ou coletivos, conforme a redação do inciso:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...] (BRASIL, 1988).

Mexicana estabelece no art. 4º: “Toda pessoa tem direito a um meio ambiente saudável para seu desenvolvimento e bem-estar. O Estado garantirá o respeito a este direito”. A Constituição Sul-Africana postula no art. 24 que “todos têm o direito a: [...] b. ter o meio ambiente protegido, para o benefício da presente e futuras gerações, através de medidas legislativas e outros meios”. Já a Constituição Espanhola inclui a participação popular, sem, contudo, obrigá-la a proteger o meio ambiente, na medida em que define no art. 45.2 que “os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva”. A Constituição Argentina também coloca a proteção como requisito para o gozo do direito ao meio ambiente no art. 41: “Todos os habitantes gozam do direito a um ambiente saudável, equilibrado, [...] e têm o dever de preservá-lo”.

A Constituição previa, desse modo, a necessidade de lei infraconstitucional que regulamentasse o acesso à informação. Tal disposição também é mencionada no art. 37, em seu § 3º, inciso II, o qual dispõe sobre uma legislação que integre o princípio da participação, intrinsecamente relacionado ao direito à informação, da sociedade perante a administração:

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [...] (BRASIL, 1988).

A regulamentação veio somente em 2011, após oito anos de tramitação do Projeto de Lei nº 219/2003, que resultou na Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação. No projeto de lei consta a justificativa de que “tal direito [de indagar e obter informações] deve ser assegurado, tanto para proteger legítimos interesses pessoais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo” (BRASIL, 2003a).

3.2 O ACESSO À INFORMAÇÃO E A ADOÇÃO DE NORMAS NACIONAIS

O ordenamento jurídico brasileiro ainda apresentava uma lacuna acerca do tema do acesso à informação ambiental, visto que o Brasil não faz parte da Convenção de Aarhus.⁶ Tal direito é essencial para a garantia de elevados padrões de qualidade de vida e para fomentar o processo de tomada de decisão com participação dos cidadãos, pois a liberdade de informação é condicionante para o engajamento popular. Para tanto, foi promulgada a Lei

6 Não obstante a Convenção de Aarhus tenha sido elaborada no âmbito da UNECE, o art. 19, ponto 3, diz que “qualquer outro Estado [...] que seja membro das Nações Unidas pode aderir à Convenção após aprovação em reunião das Partes” (ONU, 1998).

nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

O histórico dessa lei remonta ao Projeto de Lei nº 4.649/1998, apresentado à Câmara dos Deputados. O projeto caracterizava o direito à informação ambiental como fundamental e imprescindível à realização do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, resguardado no art. 225 da Constituição Federal. Como fundamentos jurídicos, foram citados instrumentos internacionais, como a Agenda 21, a Declaração do Rio e, como comparativo, a Diretiva 90/313/CEE⁷, da União Europeia. A Lei nº 6.938/1981 também foi mencionada, pela obrigatoriedade de tornar públicos os processos e estudos realizados em licenciamentos ambientais e pela imperiosidade de o poder público produzir informações quando forem inexistentes, assim como dispositivos constitucionais, tendo em vista o princípio da publicidade.

Interessante notar que projeto foi apresentado em 24 de junho de 1998 e tomou como base o texto que seria apresentado em Aarhus, que acabou por ser aprovado no dia 25 do mesmo mês e ano. A coincidência decorre da perspicácia do autor do projeto de perceber as demandas sociais discutidas internacionalmente e aplicá-las no contexto brasileiro. A justificativa do projeto menciona expressamente os encontros promovidos pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) que antecederam a Conferência de Aarhus, como aponta o seguinte trecho:

Entre 16 e 18 de março de 1998, o Comitê de Política Ambiental da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas reuniu-se e endossou o proposto na minuta de texto da Convenção Europeia sobre Acesso à Informação, Participação Pública em Processos Decisórios, e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental. O texto, que será submetido à aprovação dos Ministros Europeus de Meio Ambiente na Conferência em Aarhus, na Dinamarca, apresenta, dentre

7 A Diretiva 90/313/CEE, conforme mencionado anteriormente, versa sobre o acesso a informações em geral. O projeto de lei faz referência a outras legislações estrangeiras que possuem textos sobre acesso à informação, como dos Estados Unidos (*Freedom of Access Act*), da Nova Zelândia, do Canadá e da Austrália.

outros, os seguintes princípios e proposições: [...] (BRASIL, 1998, p. 73).

Por causa dos trâmites legais entre as duas casas do Congresso Nacional, o projeto de lei somente foi aprovado em 2003, cinco anos após a Convenção de Aarhus, e compõe-se de dez artigos, dos quais dois foram vetados.

4 ESTUDO COMPARATIVO ENTRE A LEI Nº 10.650/2003 E A CONVENÇÃO DE AARHUS: IMPACTO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL NO SISTEMA JURÍDICO INTERNO

Após a apresentação dos instrumentos internacionais que dispõem sobre o acesso à informação ambiental, bem como da criação de uma norma específica no âmbito do sistema brasileiro, resta verificar o impacto da legislação internacional no direito brasileiro, tarefa realizada mediante uma análise comparativa entre ambos os textos. Busca-se, nesse sentido, confirmar ou não a hipótese de impacto da ordem internacional no sistema legal nacional, por meio da influência da convenção na redação da Lei nº 10.650/2003. Destarte, a seguir apresenta-se uma comparação entre os artigos dos respectivos textos legais e dos elementos que, elencados por Schlacke, Schrader e Bunge (2009), constituem o direito à informação: objetivo da liberdade de informação, direito às informações, exceções, procedimento, custos, acolhimento dos pedidos por meio da publicação da informação, proteção do direito por vias legais ou administrativas, divulgação da informação e multiplicidade de fontes legais para o acesso à informação. Esses elementos típicos estão presentes nas duas legislações analisadas.

O primeiro dispositivo de cada instrumento se presta a definir seu escopo. Na Lei nº 10.650/2003, essa explicação é direta, mas sem apresentar as implicações desejadas pela sua aplicação: “Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981” (BRASIL, 2003b). Já a Convenção de Aarhus é mais completa, pois coloca o direito de acesso

à informação ambiental, além do direito à participação e do direito de acesso à justiça em matéria de ambiente, como prerrogativa a ser garantida pelo Estado:

Art. 1º. De forma a contribuir para a proteção do direito que qualquer indivíduo, das gerações atuais ou futuras, tem de viver num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, cada Parte garantirá os direitos de acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, de acordo com as disposições desta Convenção (ONU, 1998).

O art. 2º de ambas as legislações em comento tratam dos seus destinatários. Embora em ambos os instrumentos a obrigação de prestar informações compita somente aos órgãos vinculados ao Poder Executivo – que desenvolvem atividades relacionadas ao meio ambiente –, no Brasil eles estão organizados no Sisnama⁸, enquanto cada Estado-parte da convenção possui sua própria organização:

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, [...] (BRASIL, 2003b).

Art. 2º. [...]

2) Entende-se por ‘autoridades públicas’:

- a) Qualquer governo a nível nacional, regional ou qualquer outro;
- b) Pessoas físicas ou jurídicas desempenhando funções ou responsabilidades na Administração Pública de acordo com a legislação nacional, incluindo tarefas específicas, atividades ou serviços relacionados com o ambiente; [...]
- d) As instituições de qualquer organização regional de integração económica como definido no artigo 17.º que é uma Parte desta Convenção (ONU, 1998).

8 O Sisnama foi criado pela Lei nº 6.938/1981, que também dispõe sobre sua organização e órgãos que o integram.

No que tange aos órgãos legislativos e jurisdicionais como destinatários da legislação sobre acesso a informações ambientais, a exclusão de referidos órgãos é expressa em Aarhus: “Art. 2º. [...] 2) [...] Esta definição não inclui os órgãos ou instituições que desempenham funções judiciais ou legislativas; [...]” (ONU, 1998). No Brasil, por sua vez, a exclusão dos referidos órgãos é implícita, uma vez que eles não estão incluídos no Sisnama, de modo que tampouco há dispositivo na Lei nº 10.650/2003 que se equipare àquele da convenção.

Ainda no art. 2º da convenção e da lei nacional, tem-se a definição de informação ambiental a ser utilizada para determinar quais dados são de acesso ao público. Em ambos os textos, estão incluídas informações disponíveis em meios escritos, visuais, sonoros ou eletrônicos, sendo que a convenção ainda prevê que informações em outras formas também estão sujeitas ao seu texto. A redação final da convenção foi apresentada em março de 1998, em um dos encontros prévios à conferência; por isso, o projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados já incluía o art. 2º na íntegra. Entretanto, percebe-se que, depois da votação e aprovação, a lei brasileira não apresenta o item 3 do artigo da convenção, que faz referência às informações relacionadas à saúde humana, não obstante o projeto contenha essa previsão:

Art. 2º. Os órgãos [...] ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados (BRASIL, 2003b).

O texto brasileiro é detalhado, criando um rol taxativo e que pode levar a restrições e até mesmo lacunas, exatamente pela eventual falta de previsão de algum tipo de informação. Tais lacunas podem ensejar problemas ao requerente que queira ter acesso a um tipo de informação que não está elencado. Observa-se que a convenção elege termos mais genéricos, como “estado dos elementos”, exemplificando-os, mas o faz de modo a impedir que as autoridades públicas se atenham aos tipos apresentados. Outra diferença é a inclusão na Convenção de Aarhus de publicação de dados relacionados ao custo-benefício e análises econômicas referentes aos projetos e decisões que venham a afetar o meio ambiente. Tal previsão (subparágrafo 3, alínea b, 2ª parte) denota a interface já consolidada entre meio ambiente e economia, pois tanto o discurso ambientalista de proteção quanto o desenvolvimentista causam impactos econômicos e sociais. A divulgação, portanto, dos custos de um eventual projeto seria de grande valia para a população envolvida contrabalancear seus prós e contras:

Art. 2º. [...]

3) Entende-se por ‘informação em matéria de ambiente’ qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral, eletrônica ou de qualquer outra forma sobre:

- a) O estado dos elementos do ambiente, tais como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, a paisagem e os sítios naturais, a diversidade biológica e as suas componentes, incluindo, genericamente, organismos modificados e a interação entre estes elementos;
- b) Fatores, tais como substâncias, energia, ruído e radiação, e actividades ou medidas, incluindo medidas administrativas, acordos, políticas, legislação, planos e programas em matéria de ambiente que afetem ou possam afetar os elementos do ambiente, no âmbito do acima mencionado subparágrafo a), e custo-benefício e outros pressupostos e análises econômicas utilizados no processo de tomada de decisão em matéria de ambiente;
- c) O estado da saúde e da segurança do homem, as condições de vida humana, os sítios culturais e estruturas construídas, tanto quanto sejam ou possam ser afetados pelo estado dos elementos do ambiente ou, através desses elementos, pelos

fatores, atividades ou medidas acima mencionados no subparágrafo b); [...] (ONU, 1998).

Os dois textos possuem vários pontos convergentes, como informações sobre organismos geneticamente modificados, políticas e planos, qualidade (nas palavras brasileiras) ou estado (segundo a convenção) do meio ambiente, diversidade biológica e situações de risco, que estão incluídas no estado de segurança elencado pela convenção.

Em relação ao titular do direito de acesso às informações ambientais, a Convenção de Aarhus é mais abrangente, pois inclui também as pessoas jurídicas, enquanto a Lei nº 10.650/2003 restringe o acesso apenas a indivíduos:

Art. 2º. [...]

4) ‘Público’ define uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas e, como definido na legislação ou prática nacionais, as suas associações, organizações ou grupos; [...] (ONU, 1998).

Art. 2º. [...]

§1º. Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico [...] (BRASIL, 2003b).

Além da diferença entre os titulares e destinatários nas duas legislações, a Convenção de Aarhus ainda inclui o termo “público interessado”, ausente na Lei nº 10.650/2003, que corresponde ao grupo de pessoas que seriam afetadas pelas decisões tomadas. Ao incluir as Organizações Não Governamentais (ONGs) no conceito de “público interessado”, percebe-se que, internacionalmente, elas já possuíam grande importância na preservação do meio ambiente e se buscava facilitar tal atuação por meio do acesso à informação⁹:

Art. 2º. [...]

9 A Convenção de Aarhus, no art. 3º, referente a disposições gerais do instrumento legal, contém o subparágrafo 4, o qual faz referência à importância das associações e organizações que se engajam na proteção do ambiente. Assim dispõe o dispositivo: “4 - Cada Parte proporcionará o reconhecimento apropriado e o apoio às associações, organizações ou grupos que promovam a proteção do ambiente e assegurarão que o seu sistema legal nacional seja compatível com estas obrigações” (ONU, 1998)

5) ‘Público interessado’ designa o público afetado ou que possa ser afetado, ou que tenha interesse no processo de tomada de decisão; para os fins desta definição, as organizações não governamentais que promovam a proteção do ambiente e preencham quaisquer dos requisitos definidos na legislação nacional serão consideradas como interessadas (ONU, 1998).

O § 2º do art. 2º da Lei nº 10.650/2003 corresponde ao subparágrafo 4 do art. 4º da Convenção de Aarhus e ambos os dispositivos tratam da exclusão da obrigação de entrega de informações pelos motivos elencados no dispositivo legal:

Art. 2º. [...]

§ 2º. É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º. A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada (BRASIL, 2003b).

Ocorre que a Convenção de Aarhus é mais completa no sentido de limitar as possibilidades de excludentes, o que significa segurança jurídica, na medida em que o requerente já sabe, *a priori*, quais motivos podem ensejar recusa pelo órgão nacional de cada Estado-parte.¹⁰ A generalidade da redação da lei nacional poderia implicar discricionariedade do órgão ao refutar o acesso à informação solicitada, ainda que motivado:

10 Apesar de a justificativa do projeto de lei conter na íntegra o art. 4º da posterior Convenção de Aarhus a redação apresentada já era a do §2º do art. 2º, com previsões mais genéricas. A ideia do legislador, contudo, era também restringir as possibilidades de recusa, uma vez que, nas palavras dos deputados Fábio Feldmann e Rita Camata, autores do projeto, “as razões para negativa de fornecimento de informação mencionados acima devem ser interpretados de forma restritiva, levando-se em consideração o interesse público a ser servido pela disponibilização da informação, e se a informação diz respeito a emissões no ambiente” (BRASIL, 1998, p. 74).

Art. 4º. [...]

4) Um pedido de informação em matéria de ambiente pode ser recusado se a sua divulgação prejudicar:

a) A confidencialidade dos procedimentos das autoridades públicas, quando esta confidencialidade se encontre prevista na legislação nacional;

b) As relações internacionais, defesa nacional e segurança pública;

c) O curso da justiça, a capacidade de um pessoa ter direito a um julgamento justo ou a capacidade de a autoridade pública conduzir uma investigação de natureza criminal ou disciplinar;

d) A confidencialidade das informações industriais ou comerciais quando protegidas por lei de forma a proteger um interesse econômico legítimo. Neste contexto serão divulgadas as informações sobre emissões que sejam relevantes para a proteção do ambiente;

e) Os direitos da propriedade intelectual;

f) A confidencialidade de dados e ou registos pessoais que se refiram a pessoa física quando esta pessoa não tiver autorizado a sua divulgação pública, quando esta confidencialidade estiver prevista na legislação nacional;

g) Os interesses de que forneceram a informação solicitada sem que estes se possam encontrar ou se encontrem juridicamente obrigados a fazê-lo, e quando estes não permitam a divulgação desta matéria; ou

h) O ambiente a que se refere a informação, como áreas de reprodução de espécies raras.

Os fundamentos para recusa acima mencionados serão interpretados de forma restritiva, tendo em consideração o interesse do público servido pela sua divulgação e tendo em consideração se a informação solicitada se relaciona com emissões para o ambiente (ONU, p. 1998).

Para ambos os sistemas legais, há o prazo de 30 dias para resposta da autoridade pública ou do respectivo órgão do Sisnama aos pedidos formulados. Na lei brasileira, entretanto, a resposta pode ser a própria informação ou uma autorização para vista do procedimento administrativo, enquanto em Aarhus a

única resposta positiva é o fornecimento da informação, que pode, todavia, ser dada em até 60 dias, com possibilidade de prorrogação mediante justificativa:

Art. 2º.[...]

§ 5º. No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo (BRASIL, 2003b).

Art. 4º [...]

2) A informação em matéria de ambiente no acima referido parágrafo 2 será facultada logo que possível e o mais tardar um mês após o pedido ter sido apresentado, exceto se o volume e a complexidade da informação justificarem um alargamento deste prazo até dois meses após a solicitação. O interessado deverá ser informado de qualquer prolongamento do prazo e das razões que o fundamentam (ONU, 1998).

Quando a consulta for facultada, o que ocorre no caso de o procedimento administrativo não ter sido analisado ou, ainda, não possuir integralmente a informação solicitada após o prazo de 30 dias, o pedido de vista é regulado pelo § 4º do art. 2º. Tal previsão da Lei nº 10.650/2003 não possui correspondente na Convenção de Aarhus:

Art. 2º. [...]

§ 4º. Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos (BRASIL, 2003b).

Enquanto na lei brasileira o órgão questionado é quem busca a informação de qualquer empresa, independentemente de vínculo administrativo ou não, na Convenção de Aarhus está a pessoa física ou jurídica – mas ligada à administração – obrigada a prestar as informações, por estar incluída no conceito de “autoridade pública”:

Art. 3º.

Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo

de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo (BRASIL, 2003b).

Art. 2º. [...]

2) [...]

c) Qualquer outra pessoa física ou jurídica com responsabilidade ou funções na Administração Pública, ou desempenhando serviços na Administração Pública, em matéria de ambiente, sob o controle de um órgão ou pessoa definidos nos acima mencionados subparágrafos a) ou b); [...] (ONU, 1998).

A Convenção de Aarhus também se preocupa com a possível discriminação em relação ao requerente, o que é, portanto, vedado. Tanto indivíduos quanto pessoas jurídicas podem solicitar informações, independentemente de domicílio e nacionalidade. Assim, inclusive estrangeiros poderiam ter acesso a tais informações, o que reforça a ideia do direito de acesso à informação ambiental como um direito fundamental:

Art. 3º. [...]

9) No âmbito das disposições relevantes desta Convenção, o público terá acesso à informação, poderá participar no processo de tomada de decisão e terá acesso à justiça em matéria de ambiente sem discriminação quanto a cidadania, nacionalidade ou domicílio e, em caso de pessoa legal, sem discriminação relativamente à localização da sua sede registada ou ao centro efetivo das suas atividades (ONU, 1998).

No que se refere à possibilidade de acesso às informações por estrangeiros, tal previsão legal não foi explicitada na Lei nº 10.650/2003, uma vez que se trata de lei nacional e não possui o cunho internacionalista da Convenção de Aarhus. Contudo, a garantia de acesso também às pessoas jurídicas é um ponto ausente na legislação pátria, não obstante sua importância, uma vez

que as empresas possuem interesse nas informações ambientais, principalmente para avaliação de possíveis investimentos.

Tendo em vista que a Convenção de Aarhus é um instrumento jurídico internacional, contém diretivas gerais para a conformação da legislação nacional dos Estados-parte com seu texto. Desse modo, o art. 3º dispõe sobre os deveres assumidos pelos países uns perante os outros para assegurar um patamar mínimo acerca do direito de acesso à informação ambiental:

Art. 3º.

1) Cada Parte assegurará que:

- a) As autoridades públicas possuam e atualizem informação em matéria de ambiente que seja relevante para as suas funções;
- b) Sejam definidos sistemas obrigatórios para que exista um fluxo adequado de informação destinado às autoridades públicas relativamente às atividades existentes e em curso que possam afetar significativamente o ambiente;
- c) No caso de uma ameaça eminente para a saúde humana ou para o ambiente, causada por atividades humanas ou causas naturais, toda a informação que possa permitir ao público tomar medidas para prevenir ou mitigar os danos desta ameaça, e é assegurada por uma autoridade pública, é difundida sem demora e imediatamente aos membros do público que possa ser afetado (ONU, 1998).

Esse dispositivo não estava incluído no projeto de lei brasileira, de modo que não há correspondente.

De acordo com a Lei nº 10.650/2003, o Estado deve promover o acesso à informação ativo, isto é, a publicação e transmissão de informações obtidas de forma geral e ampla, sem a necessidade de pedido. O art. 4º da referida lei elenca tipos de informação que devem ser publicados em meio oficial (no caso, o Diário Oficial do ente federativo ao qual o órgão esteja submetido) e mantidos disponíveis para o público:

Art. 4º. Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao

público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;

II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

V - reincidências em infrações ambientais;

VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

[...]

Art. 8º.

Os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais (BRASIL, 2003b).

Já a redação da convenção demonstra uma perspectiva mais consoante com a atualidade, na medida em que dispõe que tais informações, elencadas de forma mais geral, devem ser publicadas por meio de telecomunicações, o que incluiria também a televisão, o rádio e a internet. Embora os diários sejam oficiais, sua linguagem é muito formal e inacessível para o grande público, por isso somente uma pequena parcela da população tem acesso ao seu conteúdo:

Art. 5º. [...]

3) Cada Parte assegurará que, progressivamente, a informação em matéria de ambiente esteja disponível em bases de dados que sejam de fácil acesso ao público através das redes de telecomunicações. A informação disponível desta forma deve incluir:

- a) Relatórios sobre o estado do ambiente, como acima referido no parágrafo 4;
 - b) Textos de legislação de ou relacionados com o ambiente;
 - c) Quando conveniente, políticas, planos e programas sobre ou relativos a ambiente e acordos em matéria de ambiente; e
 - d) Outra informação, na medida em que a possibilidade de a obter desta forma facilite a aplicação da legislação nacional que visa a implementação desta Convenção, desde que esta informação já esteja disponível em suporte eletrónico.
- 4) Cada Parte publicará e divulgará, em intervalos regulares que não ultrapassem os quatro anos, um relatório nacional sobre o estado do ambiente, que inclua informação sobre a qualidade do ambiente e informação relativa às pressões exercidas sobre o ambiente.
- 5) Cada Parte adotará disposições no âmbito da sua legislação com a finalidade de divulgar, inter alia:
- a) Legislação e documentos sobre política, tais como documentos sobre estratégias, políticas, programas e planos de ação relativos ao ambiente, e relatórios de progresso acerca da sua implementação, preparados aos vários níveis do governo;
 - b) Tratados internacionais, convenções e acordos sobre questões em matéria de ambiente;
 - c) Quando conveniente, outros documentos internacionais relevantes sobre ambiente.
- [...]
- 7) Cada Parte deverá:
- a) Publicar os fatos e respectivas análises que considere relevantes e importantes para enquadrar medidas políticas prioritárias em matéria de ambiente;
 - b) Publicar ou tornar acessível ao público o material explicativo disponível relativamente a assuntos do âmbito desta Convenção; e
 - c) Fornecer de forma apropriada informação sobre o desempenho das funções públicas ou disposições dos serviços públicos em matéria de ambiente, emanada pelo governo a todos os níveis [...] (ONU, 1998).

Um ponto convergente, todavia, é a obrigatoriedade de elaboração e publicação de relatórios periódicos (anual de acordo com a lei brasileira

e em um intervalo menor que quatro anos segundo a convenção) sobre a qualidade do meio ambiente – arts. 8º e 5º, inciso 4, respectivamente.

A Convenção de Aarhus também se atenta à importância da informação para o direito do consumidor. Estabelece em seu art. 5º, inciso 8, a obrigação de assegurar que o consumidor tenha acesso a informações relevantes sobre o produto, de modo a promover a consciência e educação ambientais, também necessárias para o maior engajamento das pessoas na proteção do meio ambiente:

Art. 5º. [...]

8) Cada Parte deverá desenvolver mecanismos com vista a assegurar que seja posta à disposição do público informação suficiente de forma a permitir aos consumidores fazer escolhas ambientalmente fundamentadas (ONU, 1998).

Não há previsão de judicialização em caso de recusa de provimento da informação requerida na Lei nº 10.650/2003. O recurso ocorre em âmbito administrativo, direcionado ao superior hierárquico:

Art. 5º. O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial (BRASIL, 2003b).

É certo que, consoante o art. 5º, inciso XXXV, toda lesão ou ameaça a direito pode ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas falta à lei brasileira o direito de acesso à justiça em matéria ambiental, terceiro pilar de Aarhus, visto que ela se restringe ao primeiro pilar, de direito de acesso à informação ambiental:

Art. 4º. [...]

7 - A recusa a um pedido de informação deverá ser feita por escrito se o pedido tiver sido feito por escrito ou quando solicitado pelo interessado. O indeferimento deverá indicar

as razões da recusa e prestar as informações sobre o acesso ao processo de revisão de acordo com o previsto no artigo 9.º [...]

Art. 9.º.

1) Cada Parte assegurará, de acordo com a legislação nacional aplicável, que qualquer pessoa que considere que, de acordo com o disposto no artigo 4.º., o seu pedido de informação foi ignorado, indevidamente recusado, em parte ou na totalidade, respondido de forma inadequada, ou de qualquer forma não tratado de acordo com o disposto naquele artigo, tenha acesso à revisão de processo através de um tribunal ou outro órgão independente imparcial estabelecido por lei (ONU, 1998).

A cobrança de taxas, previamente estabelecidas e publicadas, é norma comum às duas legislações:

Art. 9.º. As informações de que trata esta Lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal (BRASIL, 2003b).

Art. 4.º. [...]

8) Cada Parte pode autorizar as suas autoridades públicas a cobrar o fornecimento de informação, mas o pagamento não pode ser superior a um custo razoável. As autoridades públicas que cobrem pelo fornecimento de informações devem disponibilizar ao interessado uma tabela das taxas que possam vir a ser aplicadas, indicando as circunstâncias em que estas possam ser cobradas ou isentadas, e quando o fornecimento de informação está condicionado ao pagamento adiantado desta taxa (ONU, 1998).

A Lei nº 10.650/2003 possui a temática restrita ao primeiro pilar da Convenção de Aarhus, ou seja, contém artigos semelhantes sobre informação ambiental, mas não assegura a participação popular na tomada de decisões e o acesso à justiça em matéria ambiental. Contudo, em matéria

de acesso à informação ambiental, a lei brasileira foi um avanço e trouxe embasamento legal para um maior engajamento social. O impacto da ordem internacional, representado pela influência da Convenção de Aarhus na Lei nº 10.650/2003, é evidente. A lei nacional poderia ser mais abrangente, para incluir pessoas jurídicas como potenciais requerentes, ou reconhecer o papel das ONGs, porém os parâmetros estipulados correspondem a uma democracia que promove a ecocidadania, muito embora tais direitos não sejam efetivamente usufruídos.

5 CONCLUSÃO

A incorporação dos princípios ambientais internacionais pelo sistema interno conheceu um desenvolvimento progressivo, ainda que fragmentado, especialmente a partir das conferências internacionais, caso da Conferência do Rio, em 1992. Conforme comentado, a influência desses princípios permitiu a consolidação de uma matriz principiológica ambiental, pois, ainda que surgida antes da Declaração do Rio-92, houve a partir desta um cenário propício para o fortalecimento da aplicação e interpretação *pro natura*.

Entre os princípios estabelecidos pela declaração, deve-se atentar para aquele referente à participação popular no processo de tomada de decisão, corolário do exercício democrático e da chamada ecocidadania. Para que o princípio adquira uma concretização plena e uma efetiva aplicabilidade, faz-se necessário criar os pressupostos e mecanismos indispensáveis para tal, mediante atos regulatórios específicos, que possibilitem ao particular ampla participação em matéria ambiental.

Conforme salientado na introdução do presente trabalho, o escopo da pesquisa era constatar a importância, o impacto e a influência do direito internacional na construção e consolidação do direito ambiental interno. Para tanto, utilizou-se a Convenção de Aarhus, instrumento jurídico internacional do qual o Brasil não é signatário, como parâmetro para análise da legislação nacional. Nesse sentido, o legislador brasileiro, ao adotar a Lei nº 10.650/2003, determina que o direito à informação ambiental seja considerado fundamental e imprescindível à realização do direito a

um meio ambiente ecologicamente equilibrado, resguardado no art. 225 da Constituição Federal. A adoção da Lei nº 12.527/2011 consolidou tal direito fundamental e regulamentou os meios de acesso à informação de modo geral, aplicando-se também à informação ambiental, preenchendo grave lacuna que ainda existia no sistema nacional brasileiro.

A Lei nº 10.650/03, por sua vez, faz expressa menção à Convenção de Aarhus, tomando como base seus dispositivos e reconhecendo, portanto, a importância desse instrumento no *enforcement* do acesso à informação. Esse reconhecimento também já havia sido feito anteriormente por outros países e pela própria ONU, dada a natureza, o conteúdo e o alcance da convenção e dos objetivos que propõe alcançar.

Diante da perspectiva aberta pelo próprio legislador brasileiro ao referenciar diretamente a convenção, restava analisar em que medida as disposições desta seriam compatíveis ou não com a lei interna brasileira, no intuito de realizar uma comparação entre o alcance e o grau de proteção a ser atingido por ambas as espécies normativas. A premissa partiu da percepção de que os dispositivos da convenção seriam mais robustos e com um reconhecimento mais eficaz do direito de acesso à informação ambiental. Fez-se necessário, portanto, analisar ponto a ponto tanto a lei brasileira quanto a convenção, para poder constatar, efetivamente, que dito instrumento internacional realmente possui um alcance mais amplo, mais protetivo e mais eficaz que a lei brasileira, assegurando plenas condições para que o acesso ocorra de forma célere, transparente e efetiva.

Os resultados alcançados a partir do método comparativo dos dispositivos de ambos os instrumentos jurídicos denotam a grande inspiração que a Lei nº 10.650/2003 teve em relação à Convenção de Aarhus. A existência de previsões similares – ainda que adaptadas ao ordenamento jurídico brasileiro – reforça a ideia de influência do nível internacional na produção legislativa do país. Observou-se a igualdade no escopo de ambas as normas, qual seja, a garantia de acesso à informação ambiental pela sociedade.

Também foi possível averiguar a confluência de procedimentos para solicitação de informações junto aos órgãos públicos, bem como de sujeitos e destinatários da norma. Todos os órgãos públicos, excetuando aqueles

que atuam em atividades jurisdicionais ou legislativas, no caso de Aarhus, ou que não estão incluídos no Sisnama, no caso da Lei nº 10.650/2003, devem prestar as informações solicitadas, bem como elaborar relatórios para ampla publicação.

Por meio do método histórico, foi constatado, ainda, que o projeto de lei que resultou na Lei nº 10.650/2003 baseou-se nos documentos finais dos encontros internacionais realizados para a elaboração da Convenção de Aarhus, em uma clara constatação da necessidade de garantir o direito de acesso à informação ambiental.

Finalmente, pode-se afirmar que tanto a Convenção de Aarhus, em âmbito internacional, quanto a Lei nº 10.650/2003, em âmbito nacional, representam um avanço para a preservação do meio ambiente. É de se salientar que a garantia do acesso à informação ambiental como pressuposto essencial para a participação cidadã deve ser assegurada, de modo a permitir um autêntico empoderamento da sociedade no processo de tomada de decisão ambiental, favorecendo debates e discussões que possam se voltar para a proteção do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento sustentável e até mesmo a própria dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AKHTARKHAVARI, Afshin. Power, environmental principles and the International Court of Justice. **Australian Yearbook of International Law**, v. 28, p. 91-129, 2009.

AMADO, Carla Gomes. A caminho de uma ecocidadania: notas sobre o direito à informação ambiental. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Responsabilidade civil: direito à informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. (Coleção Doutrinas Essenciais Responsabilidade Civil; 8). p. 221-248.

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A defesa do direito à informação socioambiental em juízo ou fora dele. In: CONGRESSO INTERNACIONAL

DE DIREITO AMBIENTAL, 11., 2007, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Imprensa Oficial, 2007. p. 463-480.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, ano LIII, n. 145, set. 1998. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16SET1998.pdf#page=71>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. **Projeto de Lei n. 219/2003**. Regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal, dispondo sobre prestação de informações detidas pelos órgãos da Administração Pública. 2003a. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4DCE0DEF1ABDA8FCE62F2CE220B1C5C5.proposicoesWeb2?-codteor=115054&filename=PL+219/2003>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 abr. 2003b.

COMISSÃO EUROPEIA. **Directiva 2002/49/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 25 de junio de 2002, sobre evaluación y gestión del ruido ambiental**. 2002. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/HTML/?uri=URISERV:ev0002&rid=1>>. Acesso em: 8 out. 2015.

_____. **Directiva 2008/50/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 21 de mayo de 2008, relativa a la calidad del aire ambiente y a una atmósfera más limpia en Europa**. 2008. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/HTML/?uri=URISERV:l21180&rid=1>>. Acesso em: 8 out. 2015.

_____. **Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.** Sobre o sexto programa de acção da Comunidade Europeia em matéria de ambiente “Ambiente 2010: o nosso futuro, a nossa escolha” - Sexto Programa de Acção em matéria de Ambiente. 2007. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52001DC0031>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.** Our life insurance, our natural capital: an EU biodiversity strategy to 2020. 2011a. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52011DC0244&from=EN>>. Acesso em: 8 out. 2015.

_____. **Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions.** A resource-efficient Europe – flagship initiative under the Europe 2020 Strategy. 2011b. Disponível em: <http://ec.europa.eu/resource-efficient-europe/pdf/resource_efficient_europe_en.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

_____. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.** Roteiro de transição para uma economia hipocarbónica competitiva em 2050. 2011c. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52011DC0112&from=EN>>. Acesso em: 8 out. 2015.

_____. **Decisão nº 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de novembro de 2013 relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente.** Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta – Sétimo Programa de Ação em matéria de Ambiente. 2013. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/>

PT/TXT/?qid=1444483302140&uri=CELEX:32013D1386>. Acesso em: 10 out. 2015.

FURRIELA, Rachel Biderman. A lei brasileira sobre o acesso á informação ambiental como ferramenta para a gestão democrática do meio ambiente. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Rio de Janeiro, n. 3, p. 283-290, jan./jun. 2004.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; ALMEIDA, Felipe Toledo S. de A incorporação dos princípios ambientais internacionais pelo sistema jurídico brasileiro e a promoção da sustentabilidade ambiental. In: PEREIRA DA CUNHA, Belinda; SILVA, Maria dos Remédios Fontes; DOMINGOS, Terezinha de Oliveira (Org.). **Direito e sustentabilidade**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 111-138.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; GOULART, Rayelle Campos Caldas. A aplicação do princípio da integração ambiental nas políticas setoriais europeias. In: SAMYRA, Haydë Dal; FARRA NASPOLINI SANCHES, Carlos André; BIMFELD, Luiz Ernani Bonesso (Org.). **Direito e sustentabilidade**. Florianópolis: FUNJAB/CONPEDI, 2013. p. 37-66.

ONU. **Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente**. Aarhus, na Dinamarca, em 25 de Junho de 1998.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992.

PASTOR, Aitana de La Varga; GASÓ, Josep Ramon Fuentes. Las autoridades públicas ante las nuevas obligaciones en materia de información ambiental. Especial referencia a la difusión de información ambiental. In: **Acceso a la información, participación pública y acceso a la justicia en**

materia de medio ambiente: diez años del convenio de Aarhus. Atelier, 2008. p. 187-224.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANDS, Philippe. **Principles of international environmental law.** 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SCHLACKE, Sabine; SCHRADER, Christian; BUNGE, Thomas. **Informationsrechte, Öffentlichkeitsbeteiligung und Rechtsschutz im Umweltrecht:** Aarhus-Handbuch. Berlin: Erich Schmidt Verlag, 2009.

SHAW, Malcolm N. **International law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente:** emergência, obrigações e responsabilidades. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Correspondência | Correspondence:

Jamile Bergamaschine Mata Diz
Av. João Pinheiro, 100, Centro, CEP 30.130-180. Belo Horizonte, MG,
Brasil.
Fone: (031) 3409 – 8660.
Email: jbmdiz@hotmail.com

Recebido: 03/08/2015.

Aprovado: 15/10/2015.

Nota referencial:

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. Acesso à informação ambiental: por um novo paradigma de participação. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 3, p. 71-113, set./dez. 2015. Quadrimestral.